
remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 7º, *caput*, da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 15.

Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 280, de 20 de novembro de 2020)

§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 16.

No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia.

(Redação dada pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

Seção V
Disposições finais

Art. 17. A metodologia do banco de horas prevista nesta Resolução não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que será controlada de forma separada. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 220, de 25 de junho de 2018)

Art. 17-A.

A apuração das horas extraordinárias será realizada de forma apartada das horas excedentes ordinárias, sendo que sua contabilização somente ocorrerá após a compensação de eventual saldo de horas-débito.

(Incluído pela Resolução CSJT n. 261, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT n. 280/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 280, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a redação do caput e do § 1º do artigo 15 da Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicenor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta que lhe foi formulada, decidiu que não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, bem assim que não é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade (Acórdão TCU nº 1408/2020 – Processo TC-005.822/2015-7);

considerando o evidente conflito entre o caput e o § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204/2007 e a diretriz abraçada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU nº 1408/2020;

considerando o caráter normativo das respostas do Tribunal de Contas da União às consultas que lhe são formuladas, nos casos que digam respeito à dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência (Lei nº 8.433/92, art. 1º, § 2º); e

considerando o constante no Processo CSJT-AN-3852-12.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º

Alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 15 da Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores decorrentes de descontos por faltas ao serviço.

§ 1º As faltas injustificadas não integram o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

Art. 2º Republicar-se a Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT n. 279/2020

RESOLUÇÃO CSJT Nº 279, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Estabelece a disciplina geral de funcionamento dos programas e políticas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando que os programas específicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho consistem em políticas públicas judiciárias;

considerando que a concepção e execução de políticas públicas exigem a observância dos princípios da eficiência e economicidade, o que impõe a permanente avaliação da sistemática de funcionamento dos projetos e programas correspondentes;

considerando a experiência adquirida no desenvolvimento dos programas e políticas existentes ao longo dos anos por parte de seus gestores;

considerando que a limitação temporal da composição dos órgãos de gestão dos programas voltados à concepção e execução de políticas públicas judiciárias tende a contribuir com o dinamismo e rotatividade na execução de tais atividades;

considerando a experiência das Comissões Permanentes do Tribunal Superior do Trabalho, que contam com limitação temporal de atuação dos seus membros coincidente com os mandatos das Administrações, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-67.2020.5.90.0000,

R E S O L V E:

Referendar o Ato TST.CSJT.GP Nº 48, de 16 de novembro de 2020, praticado pela Presidência, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.